

PROCESSO Nº 1656942015-1

ACÓRDÃO Nº 0198/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CASA DO MARCENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE  
CONSTRUÇÃO EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CABEDELO

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E PEDRO BRITO TROVÃO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -  
RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 608/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18), lavrado em 30 de novembro de 2015, em desfavor da empresa CASA DO MARCENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.141.073-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

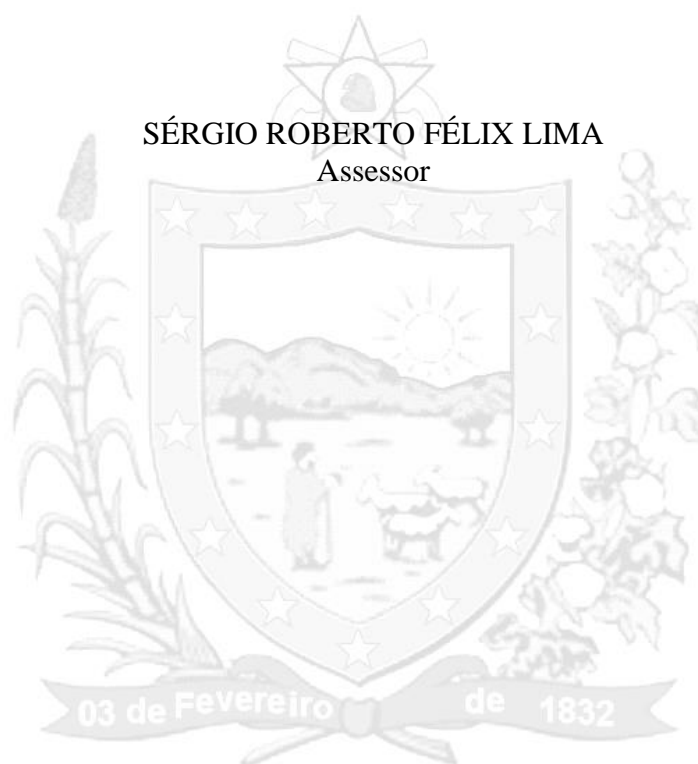
P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
26 de abril de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



PROCESSO Nº 1656942015-1

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CASA DO MARCENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E PEDRO BRITO TROVÃO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

*É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.*

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa CASA DO MARCENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.141.073-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 608/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18), lavrado em 30 de novembro de 2015, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)** >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o Art. 85, III do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97.

**0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO** >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0253 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF** >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

**Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI DETECTADA PELO CONFRONTO ENTRE OS REGISTROS DA MEMÓRIA FISCAL SOMADOS COM O VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM OS VALORES DAS SAÍDAS PELO SINTEGRA.**

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 106, II, "a", c/c Art. 376, e Art. 379, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97.

**0344 - OMISSÃO DE VENDAS** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 158, I, Art. 160, I e art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. n. 18.930/97.

**0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os Arts. 158, I e 160, I c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

**0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

**0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Na instância prima a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE REOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DO ECF - IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais válidas, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial, porém houve a exclusão da multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis e não ofereceu à tributação em face da escrituração irregular do Mapa Resumo ECF, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as reduções “z”, data, valor tributável objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, os créditos tributários referentes aos períodos de abril de 2012 a dezembro de 2014 restou insubsistente em virtude da concorrência de infrações com Passivo Fictício.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 01/08/2019, a autuada não se pronunciou nos autos.

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso de ofício, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18) lavrado em 30 de novembro de 2015 contra a empresa CASA DO MARCENEIRO JP LTDA, inscrição estadual nº 16.141.073-1, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.431.010,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, dez reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 715.505,33 (setecentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três

centavos) a título de multas por infração, com as seguintes fundamentações legais: Acusação nº 0063 - Art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo Art. 85, III do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97; Acusação nº 0008 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97; Acusação nº 0344 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97; Acusação nº 0563 - Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97; Acusação nº 0555 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97; Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 608/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE ESTORNO - PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.

- Falta de recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidade no uso do ECF - a ausência de provas acarretou a incerteza e iliquidez do crédito tributário.

- Omissão de Vendas / Omissão de Vendas Cartão de Crédito/Débito - os créditos tributários referentes aos períodos de abril de 2012 a dezembro de 2014 restaram insubsistentes em virtude da ocorrência de bis in idem.

- Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 03 de janeiro de 2022.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 608/2021, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 1042 a 1102), o qual foi protocolado no dia 21 de janeiro de 2022.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

De forma introdutória, convém destacar que o recorrente denominou sua peça recursal de “Agravo” e apresentou como justificativa para o seu protocolo a seguinte passagem:

“o contribuinte não concordando com a totalidade do Acórdão n 16.141.073-1, cientificado com a Notificação n. 00240395-2021, vem a presença deste Conselho socorrer-se mais uma vez de seu contraditório **pleno**. (...) O contribuinte volta a outra instância administrativa mostrar **a sua não concordância com o julgamento**, instaurado por isso este RECURSO, agravando da decisão do ACORDÃO N. 16.141.073-1, e em face disso entende ser relevante **repisar os argumentos que foram desconhecidos no julgamento das demais instâncias**. O contribuinte continua sentindo-se justificado do julgamento. O contribuinte entende que não foram apreciadas suas provas e as considerações de méritos.”. (grifos acrescidos)

Neste ponto, convém aplicar o princípio da fungibilidade para receber o Recurso com natureza jurídica de Embargos de Declaração, pois denota-se a inexistência de má-fé no equívoco no manejo do instrumento recursal, viabilizando-se, portanto, a análise da substância em detrimento da forma.

Ademais, vale registrar que o contribuinte não protocolou qualquer recurso contra a decisão da instância prima, tendo apresentado os seguintes argumentos na peça impugnatória:

- a) Com relação à acusação nº 0063 – que no exercício de 2013 se encontrava sobre o manto do TARE nº 2013.000100 e que o Estado implantou para operações com materiais de construções a partir de Maio/2013 (Decreto nº 33.808/2013) regime de Substituição Tributária. Ainda, que tinha como atividade principal Indústria, não cabendo conta mercadoria do exercício e que os demonstrativos não foram devidamente elaborados.
- b) Quanto à acusação nº 0008 – que os períodos de 01/2010 a 31/05/2010 e setembro de 2010 se encontram alcançados pela decadência. Ainda, que a acusação é concorrente com a infração Passivo Fictício;
- c) Com referência à acusação nº 0253 – que os períodos de 01/2010 a 31/05/2010 e setembro de 2010 se encontram alcançados pela decadência. Ainda, que todos os produtos comercializados pela empresa, a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária e que a acusação concorre com a infração Passivo Fictício;

- d) Com relação à acusação nº 0344 – que todos os produtos comercializados pela empresa, a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária e que a acusação concorre com a infração Passivo Fictício;
- e) Sobre as acusações nº 0555 e 0005 – que o auditor não incluiu duplicatas pendentes em cartórios, como deixou de incluir outras quitadas e cometeu erro de valores, incluindo valores inexistentes e não considerou que o imposto já tinha sido quitado antecipadamente em consideração que a partir de Maio/2013, estão sobre o manto da Substituição Tributária.

Por sua vez, a diligente julgadora fiscal apresentou, em sua decisão de fls. 985 a 1.013, avaliação pormenorizada de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, tendo, em razão da necessidade de ajustes no crédito tributário, recorrido de ofício quanto à parte declarada contrária à Fazenda Pública.

Ao analisar o Recurso de Ofício esta relatoria se manifestou expressamente sobre os efeitos da preclusão, alertando que deve ser considerada incontroversa a matéria não sujeita ao reexame necessário, situação que circunscreve a análise do presente Embargos de Declaração aos termos analisados por esta Casa, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência, o reconhecimento da inadequação de aplicação da multa recidiva, a exclusão de lançamentos em virtude da configuração do *bis in idem*, bem como a declaração de improcedência da acusação nº 0253, em virtude da inexistência de provas.

Dessa forma, não devem ser reavaliados os argumentos que buscam reapresentar questões de entendimento sobre determinado fato já enfrentada pela instância prima, que culminou no reconhecimento da parcial procedência do lançamento, como, *verbi gratia*, a questão da possibilidade de aplicação de presunção.

Pois bem, em síntese, os Embargos Declaratórios apresentam os seguintes pontos de irresignação:

- a) A aplicação da teoria da aparência, no sentido de que houve imperfeições de lançamentos, erros administrativos, mas não decorrentes necessariamente de ato deliberado de omissão, não sendo possível a aplicação da presunção legal;
- b) Que uma das condições exigíveis para o lançamento tributário decorre da obediência à prévia e objetiva tipificação legal, aplicando-se a legislação válida e eficaz no momento em que se ocorre o fato gerador tributário e, sendo assim, um aparente erro no preenchimento de nota fiscal não implicou em nenhum prejuízo para o fisco, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade;
- c) Que a autoridade coatora e o lançamento nunca provaram o prejuízo da venda para autorizar o lançamento da falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias);
- d) Que é burra a presunção de omissão de compras que constitui fato indiciário de omissão de receita, considerando que a nota fiscal poderia ser objeto de substituição tributária, ativo fixo, material de consumo, entre outras;



- e) Que a circunstância do lançamento da falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF foi de norma genérica prevista no art. 82;
- f) Que o lançamento de omissão de vendas repete a mesmas circunstâncias da norma genérica do art. 82;
- g) Que a omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito, mais uma vez, repete o art. 82;
- h) Que a eleição do passivo fictício comporta melhor caracterização do que a tola presunção do art. 82;
- i) Que sempre sustentou que o procedimento adotado incorreu em concorrência de infrações;
- j) Que o auto deve ser declarado nulo em virtude da violação do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, por inexistir provas relativas aos lançamentos;

Vale registrar que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal ou material, na autuação.

A fiscalização apresentou, das fls. 18 a 929, farto conjunto probatório relacionado com as acusações e aplicou, de forma adequada, as multas previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que, a propósito, não estabelecem a aplicação da presunção, apenas a sua consequência.

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

A manifestação apresentada nos Embargos de Declaração demonstra que a peça recursal não preenche os requisitos normativos, pois traduz apenas a insatisfação do sujeito passivo com os julgamentos administrativos, introduzindo temas não apresentados na Impugnação, ou seja, ensejando a aplicação da preclusão consumativa.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante, podendo ser destacado como exemplo a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 608/2021.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 608/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002208/2015-95 (fls. 13 a 18), lavrado em 30 de novembro de 2015, em desfavor da empresa CASA DO MARCENEIRO JP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrição estadual nº 16.141.073-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de abril de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator